

**INTEIRO TEOR**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000915-52.2010.404.7214/SC**

**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ**

**EMBARGANTE : ALL – A. L. L. S.A.**

**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**EMENTA**

PENAL. AMBIENTAL. CRIME DE POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, III, DA LEI Nº 9.605/98. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO EVENTUAL. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA. AGRAVANTE. PRESENÇA.

1. Incorre nas sanções estipuladas no art. 52, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98 aquele que produz dano ambiental capaz de causar prejuízo à saúde humana mediante poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade. 2. As provas trazidas aos autos deixam claro o absoluto descaso com a manutenção da ferrovia, assumindo a ré o risco de possível acidente ferroviário, razão pela qual presente o dolo eventual. 3. Havendo prova nos autos de que houve suspensão do tratamento e distribuição de água a comunidades próximas ao local do acidente, aplica-se a agravante do § 2º, III, do art. 52, da Lei nº 9.605/98. 4. Embargos infringentes desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de maio de 2014.

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz

Relator

**RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos infringentes e de nulidade interpostos contra acórdão proferido pela Oitava Turma desta Corte que, por maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, que condenou a ré pelo crime previsto no art. 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98, vencido o Relator, Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, ementado nas seguintes letras:

**EMENTA**

PENAL. AMBIENTAL. CRIME DE POLUIÇÃO. ART. 54, § 2º, III, DA LEI Nº 9.605/98. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. TESTEMUNHAS SUBORDINADAS À RÉ. VALORAÇÃO COM RESERVAS. DEMAIS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DE

DOLO EVENTUAL. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. RELEVANTE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. 1. A valoração das palavras de testemunhas que, por ocasião de sua oitiva, encontravam-se vinculadas à ré em virtude de relação empregatícia ou contratual, impõe ao julgador prudente reserva, tendo em vista o vínculo de subordinação existente entre tais depoentes e a denunciada, mormente em se tratando de apurar, no conjunto probatório, evidências da presença, ou não, do elemento subjetivo em conduta cuja perpetração material restou indubitavelmente demonstrada nos autos. 2. As demais provas, colacionadas pela acusação, evidenciam, de forma objetiva e inequívoca, que a acusada agiu, no mínimo, com dolo eventual, porquanto a deterioração das linhas férreas era perceptível primo ictu oculi. 3. Culpabilidade que desborda os limites inerentes ao tipo, por terem as autoridades sanitárias demonstrado que a acusada lhes omitiu a quantidade e as características dos poluentes derramados no solo, bem como que priorizou seus interesses patrimoniais em detrimento da imediata minoração dos impactos ambientais decorrentes do sinistro. 4. Mostram-se relevantes as consequências do delito, nos termos do que dispõe o art. 6º, inc. III, da Lei 9.605/98, porquanto superam os limites que caracterizam o próprio tipo penal (relativo à poluição hídrica), porque houve desmatamento de vegetação nativa e, ademais, agressão a área de preservação permanente. 5. Apelação do Parquet a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença a quo, condenando a ré pela prática do crime previsto no art. 54, § 2º, III, da Lei Nº 9.605/98.

Inconformada com a decisão da 8ª Turma, a ré opôs os embargos infringentes ora em análise (evento 53).

Requer a embargante a anulação do voto do Juiz Convocado Gilson Luiz Inácio e a remessa dos autos ao Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus para que se proceda à colheita de seu voto, observando o disposto no art. 174, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que o eminente Juiz não acompanhou a sustentação oral da defesa, não examinou os autos e não fundamentou seu voto, tendo atuado como substituto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, ausente em razão de férias.

Requer, ainda, a reforma do acórdão, para que prevaleça o entendimento explícito no voto vencido do Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, o qual é no sentido de manter a decisão recorrida que imputou à ré a autoria do delito descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/98, na modalidade culposa. Afirma que não se deve falar em dolo eventual, e sim – quando muito – em delito culposos, conforme reconhecido na sentença e no voto vencido.

A Procuradoria Regional da República da 4ª Região, por sua vez, apresentou contrarrazões, manifestando-se primeiramente pela ausência da nulidade suscitada pela defesa. Afirma que a nulidade alegada já foi devidamente afastada no julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que houve menção expressa do Juiz Convocado Gilson Luiz Inácio de que possuía conhecimento da causa para julgar, não havendo, portanto, qualquer ofensa a norma regimental apontada. No tocante ao mérito, o Parquet federal posiciona-se contra o provimento dos embargos. Relembra o parecer já exposto (evento 10), em que alega que a conduta da ré foi realizada com a presença de dolo eventual, razão pela qual não há falar em crime culposos.

É o relatório.

**VOTO**

### **Considerações iniciais**

Trata-se de dirimir controvérsia acerca da presença ou não do dolo eventual nas ações da empresa ré que acabaram por ocasionar o acidente ferroviário e o conseqüente dano ambiental aqui debatido.

O voto vencedor, da lavra do eminente Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, condenou a ré pela prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.605/98.

O voto vencido, da lavra do eminente Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteadó, foi no sentido de confirmar a sentença, que condenou a ré pela prática, na modalidade culposa, do crime previsto no artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

### **Da alegação de nulidade parcial do julgamento proferido em grau de apelação**

Ao interpor os embargos infringentes e de nulidade, a ré alega que houve desrespeito ao art. 174, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pois o Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus não pôde participar do final do julgamento da apelação, atuando em seu lugar o Juiz Federal convocado Gilson Luiz Inácio.

Para tanto, a embargante afirma o seguinte (evento 71, CONTRAZ1; 50009155220104047214):

O Juiz Federal Convocado, Gilson Luiz Inácio, na ocasião da sessão de julgamento da apelação,

antes de proferir seu voto, não se declarou habilitado, tal qual determina a disposição do art. 174, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica pelas notas taquigráficas juntadas aos autos no Evento 47.

Além disso, pelo que consta das notas, o ilustre Juiz Convocado, além de não acompanhar a sustentação oral da defesa, não examinou os autos e não fundamentou seu voto, limitando-se a afirmar que acompanhava o Revisor, nos seguintes termos:

"Sr. Presidente:

Eu li atentamente o voto do Relator e a divergência de V. Exa. e também concluí na mesma linha que V. Exa. apresenta, dando provimento ao recurso do Ministério Público, com esse enquadramento já declinado."

A defesa, antes de ter acesso à íntegra do voto do ilustre Juiz Convocado, tal como consta das notas taquigráficas, opôs embargos de declaração para que o julgamento da apelação fosse parcialmente anulado, a fim de que se colhesse o voto do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que assistiu ao início do julgamento, mas se ausentou circunstancialmente.

Sucedo que a questão fora suscitada em sede de embargos de declaração, os quais, à unanimidade, foram rejeitados. Logo, quanto ao ponto, não há divergência. A divergência, assinalada, é pré-requisito para a interposição de embargos infringentes e de nulidade.

Assim sendo, não conheço deste ponto específico do recurso.

## Mérito

Após análise dos autos, partilho do entendimento adotado no voto majoritariamente sufragado na Turma de origem, da lavra do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz, o qual deu provimento à apelação do Ministério Público Federal, para considerar dolosa a conduta da embargante, capitulando-a no artigo 54, § 2º, III, da Lei nº 9.605/98.

Explico.

A denúncia assim descreveu a conduta imputada à ré (evento 2, DENUNCIA7; 50009155220104047214):

No dia 13 de setembro de 2004, a primeira denunciada, na qualidade de concessionária de serviço público de transporte ferroviário, promovia o transporte de carga de óleo diesel e óleo vegetal, entre as cidades de Rio Negro/PR e Corupá/SC, em uma composição consistente em 60 vagões e duas locomotivas. Na altura do km 196 da ferrovia, na zona rural do município de Mafra, oito vagões e as duas locomotivas da composição descarrilaram, lançando no ambiente 120 mil litros de óleo vegetal e 60 mil litros de óleo diesel.

O acidente foi provocado por má conservação dos trilhos da ferrovia, que estava com os trilhos

desgastados, dormentes podres e quebrados, e pinos de fixação dos trilhos soltos, frouxos ou

ausentes. [...]

O produto derramado acarretou contaminação do solo e poluição dos recursos hídricos, o que

resultou em suspensão do fornecimento de água nas cidades de Mafra/SC e Rio Negro/PR por mais de três dias.

Pois bem.

As testemunhas arroladas pela defesa, que embasaram a sentença proferida pelo juízo singular, possuem relação profissional com a ré, de modo que seus depoimentos devem ser valorados com cautela.

Esta questão foi destacada no voto vencedor, da lavra do Des. Federal Paulo Afonso de Brum Vaz. Confira-se:

Com efeito, a sentença recorrida entendeu restar configurado, no caso concreto, o delito em sua forma culposa (art. 54, § 1º, da Lei dos Crimes Ambientais). Todavia, a fim de chegar a tal conclusão utilizou-se de elementos colhidos na etapa instrutória sobre os quais é preciso, entendo, guardar significativas reservas.

Destarte, das oito testemunhas cujas palavras estearam a decisão impugnada, sete eram, ao tempo em que se manifestaram, prepostos, empregados ou representantes diretos da pessoa jurídica acusada, conforme se depreende do exame de seus depoimentos. Veja-se:

– A. M. (fls. 361/362 dos autos originais, pág. 03 do documento AUD/INTER40 do processo eletrônico): gerente da A.. L. L. S/A e codenunciado na ação penal;

– C. A. B. (fl. 382 dos autos originais, pág. 01 do documento AUD/INTER52 do processo eletrônico): maquinista da A. L. L. S/A;

– D. N. N. (fls. 447/448 dos autos originais, pág. 03 do documento AUD/INTER75 do processo

eletrônico): gerente de meio ambiente da A. L. L. S/A;

– J. P. F. (fls. 449/450 dos autos originais, pág. 05 do documento AUT/INTER75 do processo

eletrônico): gerente da A. L. L. S/A;

– R. A. B. (fl. 451 dos autos originais, pág. 07 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): gerente da A. L. L. S/A;

– R. A. C. (fl. 454 dos autos originais, pág. 11 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): não era funcionário da ré, mas foi contratado pela A. L. L. S/A, na ocasião do acidente, para prestar serviços relativos à averiguação da contaminação do solo em decorrência dos fatos denunciados;

– M. L. V. (fl. 455 dos autos originais, pág. 12 do documento AUD/INTER75 do processo eletrônico): técnico de segurança do trabalho da A. L. L. S/A;

– R. T. R. (fl. 563/564 dos autos originais, pág. 02 do documento AUD/INTER115 do processo eletrônico): analista da A. L. L. S/A;

Saliente-se que o único depoente elencado retro que não mantinha vínculo empregatício com a

denunciada no momento de sua oitiva, R. A. C., prestou serviços à empresa ao tempo dos fatos,

sendo encarregado de apurar a extensão dos danos decorrentes do descarrilamento dos vagões, e apenas se limitou, em juízo, a descrever os impactos do acidente na área atingida, bem como as medidas implementadas a fim de reduzir a degradação ambiental.

Por outro lado, as demais provas trazidas aos autos demonstram a presença do dolo eventual.

Com efeito, no laudo pericial nº 660/IC/2005 – elaborado pelo Instituto de Criminalística do Instituto Geral de Perícias do Estado de Santa Catarina, conforme requisição da 9ª Delegacia Regional de Polícia Civil localizada em Mafra/SC – destacam-se os seguintes trechos (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Examinando-se as condições da ferrovia, puderam os Peritos constatar, depois de percorridos cerca de dois quilômetros de trilhos, o leito apresenta:

5.1.1 – trilhos desgastados, vários dormentes quebrados e/ou apodrecidos, pinos de fixação dos

trilhos soltos, frouxos ou ausentes;

5.1.2 – tais características demonstram, se não a inexistência, mas com certeza a deficiente manutenção para o uso constante da ferrovia, uma vez que as composições que por ali trafegam

carregam muitas toneladas de produtos por vez;

5.1.3 – caso não ocorra uma correta e eficiente manutenção, as possibilidades de ocorrência de

novos acidentes não podem ser descartadas;

Ademais, a fiscalização realizada pela Agência Nacional de Transportes – ANTT também aponta as más condições do trecho ferroviário situado entre Mafra e Rio Negrinho:

(...)

Em 21 de outubro de 2004 esta ANTT realizou Inspeção Técnico-operacional Eventual no trecho

Mafra-Rio Negrinho, concedido à A. L. L. do Brasil. A.A. – ALL, em função de 3 acidentes ocorridos

no mês de outubro/2004, nesse seguimento nos km 164, 200, 194 e 205.

(...)

Na Inspeção Técnico-operacional Eventual realizada em outubro/2004 no trecho em questão, os técnicos desta Sucar constataram deficiências que poderiam afetar a segurança do tráfego, causando riscos às comunidades instaladas ao longo das vias e ao meio ambiente.

Portanto, ficou demonstrada a má conservação da via ferroviária em que ocorreu o acidente, uma vez que autoridades competentes diversas chegaram à mesma conclusão.

Sendo a A. L. L. do Brasil S/A (que neste processo figura como ré) concessionária do trecho no qual o acidente ocorreu, era sua a responsabilidade pela adequada conservação da referida malha ferroviária.

Sucedem as informações contidas nos autos mostram que o descaso da embargante com as condições em que a ferrovia se encontrava vão além da mera negligência, uma vez que a má conservação do trecho era tão acentuada que pôde ser observada primo ictu oculi pelos peritos e técnicos que analisaram a área após o acidente.

A propósito, é importante analisar-se o conteúdo do depoimento de José Paulo Filippin, gerente de via permanente da ré, ouvido às fls. 449-450:

Que na época do acidente a via estava nos padrões adequados para a condição que deveria ter. Que os trilhos não eram novos, mas estavam dentro de critérios de segurança, os quais, hoje, não são estipulados pela ANTT. Que no Brasil não existem resoluções acerca das condições de conservação da linha férrea, afirmando que a manutenção do trecho do acidente era adequada,

[...] Que além da inspeção rotineira, é realizada pela ALL, a identificação de defeitos na linha, como o uso do ultrassom, que identifica a existência de defeitos dentro do trilho, o que, inclusive, foi feito no trecho do acidente, não tendo sido detectado qualquer problema. Que também há o carro-controle, veículo que faz diagnóstico: da via, tendo sido utilizado no local do acidente, antes de

sua ocorrência, também nada sendo constatado, dentro dos limites de tolerância. Que há inspeção da via, por pessoas (rondantes) habilitadas, que percorrem o trecho à pé, a fim de identificar alguma anomalia na via, não sendo constatado qualquer irregularidade. Que há um engenheiro, supervisor, que faz uma viagem de trem a cada 15 dias, percorrendo o trecho a pé, a cada 4 meses.

[...]

Ora, conforme já referido anteriormente, os depoimentos dos empregados da ré devem ser vistos com ressalvas, mas isto não apenas em razão de seus vínculos empregatícios, como também por irem flagrantemente de encontro aos laudos periciais.

Se a inspeção da ferrovia realmente se dava da forma narrada no depoimento antes transcrito – e mesmo assim o trecho se encontrava em péssimas condições, com risco de acidente e dano às populações adjacentes e à natureza – pode-se inferir com segurança que a empresa ré tinha conhecimento das condições em que a via se encontrava, nada tendo feito para melhorá-las.

[ ... ]

a tolerância da ANTT para 2004 referente ao índice de acidentes era de 48 acidentes/milhão de trem km transportado; nesse ano de 2004 a ALL registrava índice de acidente de 14 acidentes/milhão de trem km transportado; em 2006, o índice de tolerância da ANTT continuava o mesmo, havendo a ALL registrado 12 acidentes/milhão de trem km transportado; a manutenção da linha férrea era e é feita diariamente, com planos semanais, mensais e anuais; a ANTT faz acompanhamento do estado de conservação da linha férrea anualmente; o acompanhamento é feito em toda a linha férrea, não havendo regra sobre pré-agendamento.

[...]

Logo, tendo restado demonstrada a aceitação do risco de acidentes, por parte da embargante, afasta-se a possibilidade de caracterização da modalidade culposa do delito; caracteriza-se, isto sim, a presença do dolo eventual.

Confira-se, a propósito, o magistério de Vladimir Passos de Freitas:

O crime de poluição descrito no caput do art. 54 é doloso, pelo que somente se configurará se ficar demonstrado que o agente agiu com intenção de poluir o ar, a água, o solo, ou com a intenção de expor a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal. Cabível o dolo eventual, ou seja, aquele em que o agente assumiu o risco de produzir o resultado. Realmente, quem por vontade própria causa poluição ou cria perigo de lesão a um bem ambiental, podendo prever o resultado, responde por dolo. Ensina Heleno Cláudio Fragoso que "há dolo eventual quando o agente diz a si mesmo: seja assim, ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei. Revela-se, assim, a indiferença do agente em relação ao resultado". Aliás, conforme decidiu o TJBA, "a indiferença na ocorrência do resultado, previsto, aliás, pelo agente, e a possibilidade de sua verificação são indicativos seguros que caracterizam o dolo eventual, visto como assumiu o agente o risco do resultado que se lhe representou agindo dentro do que lhe ditou sua vontade" (RT 380/302).

(FREITAS, Vladimir de Passos; FREITAS, Gilberto de Passos. Crimes contra a natureza. 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 219)

Importante, ainda, analisar a conduta da ré em relação ao acidente. Segundo o 3º Batalhão de Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, a ré demorou bastante para notificar as autoridades ambientais competentes acerca do acidente e incorreu em irregularidades nas medidas de contingência utilizadas após o descarrilamento dos vagões.

Confira-se (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Segundo o que foi apurado e o que dos autos constam, foi verificado o seguinte:

(...)

Que foram constatadas inúmeras irregularidades, quanto aos métodos utilizados pela empresa para amenizar os danos causados, dentre estes a falta de impermeabilização dos tanques abertos no solo, ineficácia do sistema de contenção dos vazamentos, os quais contaminaram corpos de água, tempo entre estes a falta de impermeabilização dos tanques abertos no solo, ineficácia do sistema de contenção dos vazamentos, os quais contaminaram corpos de água, tempo entre a hora do acidente, que segundo informações prestadas pelo Sr. A. de M. Z., Transcrevo, igualmente, o seguinte trecho do depoimento de A.M. Z., preposto da ré (fls. 361-362): Gerente Operacional da empresa ALL S/A, responsável pela empresa na região norte do Estado de Santa Catarina, deu-se às 06:35 do dia 13.09.2004, e o horário que este foi informado aos órgãos ambientais competentes, que se deu apenas no período da tarde do mesmo dia.

O laudo pericial nº 660/IC/2005 igualmente demonstra o descaso da ré quanto à profilaxia da área em que o descarrilamento ocorreu (evento 2, INQ2; 50009155220104047214). Confira-se:

5.2 – das análises dos vestígios do acidente Parte do material utilizado nos trabalhos desenvolvidos para a contenção do derramamento está amontoado a céu aberto a aproximadamente 50 (cinquenta) metros da margem direita da ferrovia (sentido Corupá/Mafra), não se vislumbrando qualquer tentativa na remoção dos mesmos, já que foram encontrados restos desses materiais presos à copa das árvores.

De igual forma, o relatório de emergências ambientais realizado pela Sanepar–PR noticia o seguinte (evento 2, INQ2; 50009155220104047214):

Segundo a Defesa Civil do Estado do Paraná e o órgão ambiental de Santa Catarina (FATMA) estima-se que foram vazados 120 mil litros de óleo vegetal e 60 mil litros de óleo diesel dos vagões acidentados. Salientamos que a empresa ALL omitiu as informações a respeito das quantidades e características dos poluentes que foram derramados no acidente.

[...]

Após muitas dificuldades para localizar o acidente a equipe chegou ao local e constatou a gravidade do ato, pois realmente uma grande quantidade de óleo diesel e vegetal havia vazado dos vagões acidentados e atingido corpos d'água que deságuam no Rio Negro,



causando uma grave poluição no manancial. A equipe verificou que naquele momento a empresa responsável pelo acidente (ALL) estava mais preocupada com a reconstrução da malha ferroviária (ramal de desvio) do que com a contenção do vazamento, fato evidenciado pelos diques inadequados e barreiras ineficazes, pois permitiam que o óleo continuasse vazando para o manancial.

Por fim, imperativa a incidência da agravante de que trata o § 2º, inciso III, do artigo 54 da Lei 9.605/98, pois a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – Casan – confirmou ter havido a suspensão do tratamento e da distribuição de água às comunidades próximas ao local do acidente, conforme consta do documento presente à fl. 44 do inquérito policial (evento 02, INQ2; 50009155220104047214).

Nesse contexto, tenho que deve ser confirmado o entendimento contido no voto condutor do acórdão embargado, que condenou a ré à pena de dois anos de prestação de serviços à comunidade, consistente no custeio de programas ou projetos ambientais no valor de R\$ 240.000,00, bem como à pena pecuniária, no valor de 95 dias-multa à razão unitária de quinze salários mínimos.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por conhecer em parte dos embargos infringentes e de nulidade, e, nessa extensão, negar-lhes provimento.

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz

Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Penal e Direito Processual Penal**



**01 – PENAL E PROCESSUAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. HOMICÍDIOS. LESÕES CORPORAIS. ARTS. 171, § 3º, 121, 129 E 282, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL.**

Havendo conexão probatória entre o delito federal (estelionato contra o SUS), crimes dolosos contra a vida (homicídios) e demais infrações (lesões corporais e exercício ilegal da medicina), opera-se a reunião de processo e julgamento perante o Tribunal do Júri Federal, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXVIII, 76, inc. III, e 78, inc. I e IV, ambos do CPP.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000796-82.2014.404.7010, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.05.2014)

**02 – PENAL. ARTS. 38 E 48 DA LEI 9.605/98. EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ERRO DE PROIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DA VEGETAÇÃO ATINGIDA. CRIME POR OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

1. A expedição de documento por parte do poder público municipal disciplinando os parâmetros mínimos para a execução da obra, somada à presunção de legalidade dos atos da administração pública, torna verossímil a alegação de erro sobre a licitude do fato.

2. Não havendo obrigação de qualquer natureza que indique que o réu deve promover a regeneração da área atingida e não sendo ilícita a conduta de edificar no local em razão do erro de proibição, não há de se falar em crime do art. 48 da lei de crimes ambientais.

3. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007270-64.2012.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.05.2014)

**03 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO DE AGROTÓXICOS. ART. 56 DA LEI 9.605/98. POSTERIOR TRANSPORTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 15 DA LEI 7.802/89. INAPLICABILIDADE. EXAURIMENTO DO TIPO. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO DO MPF.**

1. Não estando o verbo nuclear “importar” elencado nas hipóteses do art. 15 da Lei 7.802/89, a internalização clandestina de agrotóxicos se enquadra no tipo penal previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. O posterior transporte dos herbicidas em território pátrio, porém, se praticado pelo mesmo agente que importou ou participou da importação das substâncias, constitui mero exaurimento do tipo, ou seja, pós-fato impunível.

2. O Ministério Público deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo por entender que a conduta do réu se amoldava ao art. 56 da Lei 9.605/98, bem como ao art. 15 da Lei 7.802/89, de modo que a soma das penas ultrapassava o patamar exigido para o benefício. Restando afastada, contudo, a hipótese de concurso material e, não tendo o órgão acusador se manifestado sobre o cabimento do instituto após a consolidação de tal entendimento, mostrasse necessária a remessa dos autos à instância de origem para que o agente ministerial reavalie a viabilidade de ofertar a benesse.

3. Embora a oferta de suspensão condicional do processo seja prerrogativa do Ministério Público, não se trata de decisão discricionária do órgão, mas sim de um poder-dever do titular da ação penal. Por isso, reunidos os pressupostos objetivos, o não oferecimento do instituto deve ocorrer de maneira motivada e fundamentada, de forma a demonstrar claramente a ausência das condições subjetivas. Caso contrário, torna-se necessária a aplicação analógica do art. 28 do CPP, nos termos da Súmula 696 do STF.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001189-20.2008.404.7005, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.06.2014, PUBLICAÇÃO EM 20.06.2014)

**04 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. DANOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DANO DIRETO OU INDIRETO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DENÚNCIA BASEADA EM MERA ALUSÃO AO FATO DE OS ACUSADOS SEREM PROPRIETÁRIOS DE RESIDÊNCIAS. MANTIDA A REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.**

1. Sendo a denúncia genérica e superficial quanto à descrição dos danos diretos ou indiretos causados à Unidade de Conservação, valendo-se de mera alusão ao fato de os acusados serem proprietários de construção nela contida, não há falar em subsunção ao tipo penal descrito no artigo 40 da Lei 9.605/98.

2. Ausente fato típico para amparar a persecução criminal, deve ser mantida a decisão que rejeitou a denúncia.

3. Recurso desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000298-04.2014.404.7004, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.06.2014)

**05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. EMPRESA INTERPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. INCABIMENTO. DENÚNCIA QUE NÃO NARRA O COMETIMENTO DESSE CRIME. PAGAMENTO DO IMPOSTO. PROVA. AUSÊNCIA DE ILUSÃO TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO.**

Se a denúncia imputou aos réus o cometimento do crime de falsidade ideológica, consistente na utilização de pessoa jurídica interposta em operação de importação, cujos tributos incidentes foram pagos, conforme

demonstra a prova, não é cabível a desclassificação do fato para o crime descaminho. Transitada em julgado para a acusação a sentença que desclassificou incorretamente o fato, não é possível ao Tribunal, no julgamento do recurso da defesa, restabelecer a capitulação atribuída na denúncia, em prejuízo dos réus, impondo-se a absolvição quanto ao crime de descaminho.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002835-79.2010.404.7208, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2014)

**06 – PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS DE USO PESSOAL. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. A emendatio e a mutatio libelli são institutos processuais dos quais pode se valer o magistrado quando da prolação da sentença. Excepcionalmente, dita modificação pode ocorrer em momento anterior àquela, à míngua de previsão legal para tanto, na hipótese de flagrante ilegalidade ou incorreção dos dispositivos apontados pelo acusador, mormente se o enquadramento típico manifestamente equivocado obstar a proposta de benefício legal. Precedentes.

2. Quando a conduta perpetrada vincula-se à importação de medicamentos "clandestinos" para uso pessoal, esta, em princípio, enquadra-se no tipo penal inculcado no artigo 334 do Código Penal, na modalidade de contrabando, não incidindo, por conseguinte, o artigo 273, §§ 1º e 1º-B, do Estatuto Repressivo, o qual vincula-se à importação de medicamentos para venda e comercialização.

3. Presente a potencialidade lesiva na conduta, inaplicável o princípio da insignificância, independente da quantidade do medicamento apreendido.

4. Considerando que o juízo de origem enfrentou a presença de prova da materialidade do fato em tese criminoso e de indícios de sua autoria, viável aplicar-se à hipótese dos autos o disposto na Súmula 709 do STF, de modo que o presente provimento judicial equivale ao recebimento da denúncia.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000231-97.2014.404.7017, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.06.2014)

**07 – HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE MEDIANTE FIANÇA. DESCABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO.**

Se a sentença fixou o regime aberto e substituiu as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, não é cabível a fixação de fiança como condição para que o réu recorra em liberdade, pois submete o réu à condição mais grave a que está sujeito pela pena imposta na sentença penal condenatória, da qual não há recurso do Ministério Público Federal.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010772-94.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)

**08 – PENAL E PROCESSUAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, INC. I, DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, § 1º, INC. I, DO CP. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. DOLO. PRESENTE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INAPLICABILIDADE. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANUTENÇÃO.**

1. A tese defensiva de que o agente não tinha conhecimento da exclusão de sua empresa do "Simples Nacional" está em contradição com o conjunto probatório, de modo que se mostra evidente a presença do dolo na conduta de omitir informações às autoridades fazendárias e de deixar de recolher todos os tributos devidos.

2. Restando plenamente comprovado que o réu, dolosamente e mediante continuidade delitiva, suprimiu contribuições previdenciárias mediante omissão de informações, bem como se omitiu no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se a condenação pela prática dos delitos previstos nos arts. 337-A, inc. I, e 168-A, § 1º, inc. I, c/c o art. 71, todos do CP.

3. A inexigibilidade de conduta diversa não vem sendo admitida aos casos de sonegação de contribuição previdenciária, porquanto há utilização de meios fraudulentos para suprimir ou reduzir contribuição social. Por outro lado, relativamente ao crime de apropriação indébita previdenciária, admite-se o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade apenas diante da demonstração efetiva, a cargo do denunciado, da absoluta impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados, bem como do exaurimento de todos os meios disponíveis para efetivar essa obrigação. Tratando-se de opção gerencial do administrador pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, mostra-se inaplicável o benefício.

4. Nas hipóteses de continuidade delitiva, a unificação deve atingir também a pena de multa, restando inaplicável o disposto no art. 72 do CP. Portanto, no caso, aplica-se a regra geral de que a quantidade de dias-multa deve guardar simetria à carcerária imposta e o valor da razão unitária deve condizer com as condições socioeconômicas do agente, requisitos que foram observados na fixação da penalidade.

5. Arbitrada a pena em mais de 01 (um) ano, mostra-se inviável a aplicação de somente uma pena restritiva de direitos. A opção pela prestação de serviços à comunidade se revela mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal. Mantidas, portanto, as sanções alternativas estabelecidas na primeira instância.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004700-39.2011.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2014)

#### **09 – PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP.**

1. A norma que veda ao Juiz a decretação, de ofício, da prisão preventiva na fase do inquérito policial (art. 311 do CPP), não se aplica para as hipóteses de análise do flagrante, situação em que tal prisão pode, de ofício, ser convertida em preventiva, consoante expressamente determinado no artigo 310, II, do CPP.

2. A quantidade de droga transportada, a longa distância percorrida pelos indiciados e o acordo de vontades entre ambos são indicativos da predisposição para prática do tráfico de drogas, indicando a necessidade de acautelamento da ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis – sequer comprovadas no caso – não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos e fundamentos.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010645-59.2014.404.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2014)